

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

## **EMENDA Nº. 09 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO nº 06 de 08/03/2018**



**Ementa:** Emenda nº. 09. Projeto de Lei. Institui o Programa Família Segura. Possibilidade.

**Vereadores:** Lucimar Ponciano, Abner de Madureira, Dra. Márcia Santos, Sônia Patas da Amizade, Paulinho dos Condutores e Aderbal Sodré.

### **PARECER Nº 131- METL - SAJ - 04/2018**

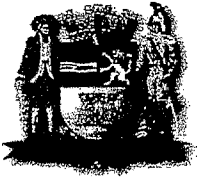
Os Nobres Vereadores Lucimar Ponciano, Abner de Madureira, Dra. Márcia Santos, Sônia Patas da Amizade, Paulinho dos Condutores e Aderbal Sodré encaminharam para apreciação desta Casa Legislativa, a Emenda nº. 09, devidamente acompanhada de Justificativa.

Como já mencionado nos pareceres nº. 77- METL- SAJ- 03/2018 (fls. 11/13) e 106/2018/SAJ/WTBM (fls. 26/27) a emenda nº. 09 está apta para votação, isto é, não houve alteração dos entendimentos citados anteriormente, sendo que, a Emenda, em sua maioria, buscou aprimorar o Projeto de Lei, a fim de aumentar sua abrangência.

Dessa forma, o Projeto de Lei e sua Emenda, estão devidamente **APTOS** e, portanto, **em condições de receber regular tramitação.**

No mais, com relação às Comissões e quórum, ratificamos o teor do parecer nº. 77- METL- SAJ- 03/2018 (fls. 11/13).

Ressaltamos ainda, que a Emenda nº. 09 deverá ser apreciada antes do Projeto de lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Esse é o parecer, s.m.j.

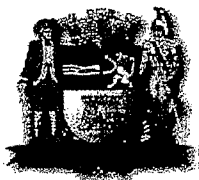


Jacareí, 27 de abril de 2018

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**OAB/SP 250.244**

**Consultor Jurídico Legislativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei do Executivo nº 06/2018

**EMENTA:** *Emenda Parlamentar (nº 09) à Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito que institui o Programa Família Segura e dá outras providências. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento. Recomendação.*



## DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 131 – METL – SAJ – 04/2018 (fls. 49/50) por seus próprios fundamentos.

No mais, ante o conteúdo das emendas de 01 a 08 em relação a novel emenda de nº 09, e ante a identidade de subscritores de tais proposituras acessórias, reputo prudente franquear vista do projeto aos respectivos autores das emendas, a fim de que informem a manutenção das mesmas, tudo a fim de otimizar o processo legislativo, bem como de otimizar o aspecto prático da análise parlamentar.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 27 de abril de 2018.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*